



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000307875

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2081989-23.2025.8.26.0000, da Comarca de Matão, em que é agravante BANCO VOTORANTIM S.A., são agravados AGROFITO INSUMOS AGRÍCOLAS LTDA, ADM PARTICIPAÇÕES LTDA., ADEMAR ANTONIO DE TOLEDO, MARILENE TERESINHA BARROS DE TOLEDO, BIANCA CRISTINA DE TOLEDO, DANIELA DE TOLEDO LOPES e RAFAEL DARIO DEL BIANCO LOPES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente) E JÚLIO CÉSAR FRANCO.

São Paulo, 29 de março de 2025.

HÉLIO NOGUEIRA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento (digital)

Processo nº 2081989-23.2025.8.26.0000

Comarca: 2ª Vara Cível - Matão

Agravante: Banco Votorantim S.A

Agravados: Agrofito Insumos Agrícolas Ltda. e outros

Voto nº 34.525

Agravo de Instrumento. Execução de título extrajudicial. Indeferimento do pedido de arresto online de bens. Inconformismo da credora. Frustração da citação dos devedores pelo correio. Inteligência do artigo 249 do CPC. Circunstância que, por si só, não autoriza o arresto online de bens anteriormente à citação. Pesquisa para a localização de outros endereços sequer realizada. Requisitos legais para a concessão da medida não preenchidos. Decisão mantida. Recurso não provido, nos termos da fundamentação.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Banco Votorantim S.A contra os agravados, Agrofito Insumos Agrícolas Ltda. e outros, extraído dos autos de Ação de execução, em face de decisão que indeferiu o pedido de arresto executivo (fls. 25/26).

A agravante se insurge. Alega que o Juízo “a quo” determinou a expedição dos mandados destinados a citar Bianca, Rafael e Daniela, tendo os referidos mandados sido encaminhados nos endereços declarados por estes na Carta de Fiança prestada à Sipcam, no entanto, retornaram negativos.

Aduz que houve nova tentativa de citação em outro endereço, mas novamente o mandado citatório retornou negativo.

Sustenta que inexistente no ordenamento jurídico, como pré-requisito para a realização de arresto executivo, a realização de pesquisa de endereços do devedor, ou, em outras palavras, o esgotamento das formas de localização deste.

Argumenta que o arresto executivo é medida automática, que deveria ser adotada pelo II. Oficial de Justiça quando da não localização da parte executada.

Requer a concessão do efeito suspensivo e, no mérito, pugna pelo provimento do presente recurso, com a reforma da decisão agravada.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 32/34).

O recurso foi recebido no efeito devolutivo (fls.46/51).

É o relatório.

Conforme salientado na decisão de admissibilidade deste agravo de instrumento, não se ignora a admissibilidade do arresto de bens penhoráveis na modalidade online, quando não localizado o executado para citação.

A respeito, o art. 830 do Novo CPC: “Se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos

bens quantos bastem para garantir a execução”.

Nesse sentido, também, a jurisprudência do C. STJ:

"1. O arresto executivo, também designado arresto prévio ou pré-penhora, de que trata o art. 653 do CPC, objetiva assegurar a efetivação de futura penhora na execução por título extrajudicial, na hipótese de o executado não ser encontrado para citação. 2. Frustrada a tentativa de localização do executado, é admissível o arresto de seus bens na modalidade on-line (CPC, art. 655-A, aplicado por analogia)". (REsp 1.370.687/MG, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, DJe 15/08/2013).

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ARRESTO EXECUTIVO ELETRÔNICO. TENTATIVA DE LOCALIZAÇÃO DO EXECUTADO FRUSTRADA. ADMISSIBILIDADE. EXAURIMENTO DAS TENTATIVAS DE CITAÇÃO. PRESCINDIBILIDADE. JULGAMENTO: CPC/15.

1. Ação de execução de título extrajudicial ajuizada em 10/08/2018, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 26/12/2018 e distribuído ao gabinete em 25/06/2019. Julgamento: CPC/15. 2. O propósito recursal consiste em decidir acerca da admissibilidade de arresto executivo na modalidade on-line, antes de esgotadas as tentativas de citação do devedor. 3. O arresto executivo, previsto no art. 830 do CPC/15, busca evitar que os bens do devedor não

localizado se percam, a fim de assegurar a efetivação de futura penhora na ação de execução. Com efeito, concretizada a citação, o arresto se converterá em penhora. 4. Frustrada a tentativa de localização do devedor, é possível o arresto de seus bens na modalidade on-line, com base na aplicação analógica do art. 854 do CPC/15. Manutenção dos precedentes desta Corte, firmados na vigência do CPC/73. 5. Hipótese dos autos em que o deferimento da medida foi condicionado ao exaurimento das tentativas de localização da devedora não encontrada para citação, o que, entretanto, é prescindível. 6. Recurso especial provido”. (REsp 1822034 / SC, Rel. Ministro Nancy Andrighi, E. Terceira Turma, julgado em 15/06/2021, DJe 21/06/201).

Ocorre, todavia, que, malgrado não seja necessário o esgotamento das tentativas de citação para a realização do arresto “on-line”, da análise dos autos originários, verifica-se que a execução foi proposta em 19.12.2024, e apenas foi expedida as cartas de citação de fls. 184 e 267 dos autos originários, cujos avisos de recebimentos (fls. 261 e 269) retornaram negativos pelo motivo “mudou-se”

E a exequente, sem antes se preocupar em dar continuidade na busca da polarização do processo, requereu a diligência por bens passíveis de penhora.

Observa-se, portanto, que não tentou e não se valeu de mais nenhum meio para citar os agravados, sendo, por isso, prematuro o pretendido arresto.

Deixou de se voltar e atender o comando do artigo 249 do CPC, “A citação será feita por meio de oficial de

justiça nas hipóteses previstas neste Código ou em lei, ou quando frustrada a citação por correio”.

Nesse sentido, a jurisprudência deste E. Tribunal:

“Agravo de Instrumento. Execução de título extrajudicial. Inconformismo voltado contra decisão que indeferiu pedido de arresto BacenJud e pesquisa preliminar de bens via RenaJud e InfoJud. Arresto cautelar. Impossibilidade do deferimento da medida, já que não esgotados os meios legais para citação. Instrumento processual, ademais, que não se confunde com o arresto executivo. RECURSO IMPROVIDO.” (Agravo de Instrumento nº 2192646-71.2021.8.26.0000, E. 15ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Ramon Mateo Júnior, j. em 23/09/2021).

“Execução por quantia certa. Negado o pedido de arresto cautelar. Não evidenciados os requisitos necessários ao deferimento da medida, que se mostra precipitada, vez que sequer foram esgotadas as tentativas de citação dos executados. Nada nos autos indica ocultação dos executados ou dilapidação de patrimônio. Já expedida Carta Precatória, inclusive com determinação de arresto, nos termos do art. 830, do CPC, caso não localizados. Diligência ainda não cumprida. Manutenção da decisão combatida. Recurso não provido.” (Agravo de Instrumento nº 2076876-30.2021.8.26.0000, E. 13ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Cauduro Padin, j. em 30/06/2021).

“Execução. Pretensão ao arresto "on line".

Hipótese em que ainda não foram esgotadas as tentativas de citação do devedor. Recurso desprovido”. (Agravo de instrumento nº 2136474-85.2016.8.26.0000, E. 20ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Luís Carlos de Barros, j. 12.9.2016).

“Agravo de Instrumento – Pedido de arresto "online" antes de efetivada a citação do devedor. Decisão que indeferiu a pretensão porque ainda não esgotados todos os meios para localização do devedor. Decisão mantida, visto que o arresto é medida excepcional, quando constatado o esforço do credor na tentativa de localização do devedor ou de bens passíveis de constrição, contudo, sem êxito. – Agravo desprovido”. (Agravo de instrumento nº 2165646-09.2015.8.26.0000, E. 24ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Costa Netto, j. 1.10.2015).

Portanto, à vista destas considerações, mantém-se inalterada a decisão atacada.

Ante o exposto, por meu voto, nega-se provimento ao recurso.

Hélio Nogueira

Relator